

## REGULAMENTO (CE) N.º 1330/97 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1997

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o terceiro trimestre de 1997 (segundo período)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96 (4), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 (5), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 702/95 (6), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1136/97 da Comissão, de 20 de Junho de 1997, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o terceiro trimestre de 1997 e à apresentação de novos pedidos (7), fixou as quantidades disponíveis para novos pedidos de certificados de importação, no âmbito do contingente pautal, apresentados durante o terceiro trimestre de 1997; que, o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 478/95 prevê que as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de importação para a origem ou origens em causa sejam fixadas sem demora;

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 prevê que, no caso de, num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o

caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem superiores às quantidades disponíveis, seja aplicada aos pedidos que referem tal origem uma percentagem de redução; que, todavia, esta disposição não é aplicável aos pedidos de certificados da categoria C nem aos pedidos das categorias A e B que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas, desde que a quantidade global abrangida por estes pedidos das categorias A e B não seja superior, para uma dada origem, a 15 % do total das quantidades pedidas;

Considerando que a quantidade pedida tendo como origem «República Dominicana» é superior à quantidade ainda disponível, pelo que é necessário aplicar um coeficiente de redução; que podem ser emitidos certificados de importação para as quantidades constantes em todos os outros novos pedidos;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas, e relativamente aos novos pedidos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 478/95, os certificados de importação respeitantes ao terceiro trimestre de 1997 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada, em relação à origem «República Dominicana», do coeficiente de redução de 0,5388 no caso dos pedidos de certificado da categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação a uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1997.

(1) JO n.º L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

(2) JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(3) JO n.º L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

(4) JO n.º L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

(5) JO n.º L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

(6) JO n.º L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

(7) JO n.º L 164 de 21. 6. 1997, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---